

Encerrando o “campo aberto”: Dinâmica das relações de propriedade nas manifestações do cercamento de terra na Campanha rio-grandense: 1847-1910¹

Guinter Tlajia Leipnitz*

Introdução: o “sagrado direito” e o significado da “absolutização” da propriedade

No Informe da Comissão Codificadora responsável pela elaboração do Código Rural que entraria em vigência no Uruguai, a partir de 1875, seus membros, ao comentarem os códigos rurais europeus que utilizavam como modelo, destacavam a demora na aprovação dos mesmos, em especial do francês. Atribuíam esse retardo ao fato de que *“a codificação das leis rurais se tem considerado sempre, a justo título, como a mais difícil entre os diversos sistemas de leis, porque aquelas afetam em todas as suas faces o direito mais sagrado do homem em sociedade, - o direito de propriedade [...]”*.²

A concepção do direito à propriedade como o “mais sagrado do homem em sociedade” não era uma idiossincrasia dos homens responsáveis pelo Código Rural do Uruguai. Em realidade, essa expressão é até hoje muito forte, repetida por muitos como um refrão, o que dá a ela ares de natural, imutável, impressa em código genético desde as origens da vida social dos seres humanos. De fato, homens e mulheres, desde o momento em que constituíram vínculos entre si, e se relacionaram com o entorno natural, construíram ao mesmo tempo relações de propriedade. Porém, é válido perguntar se a antiguidade dessas relações – a ponto de tornar “sagrado” o direito de propriedade – também as torna estáticas, inquestionáveis, desprovidas de qualquer caráter histórico? Se a resposta estiver embasada em um mínimo de coerência, ela será negativa. Então, podemos nos indagar qual a historicidade da “sacralidade” do direito de propriedade?

Essa “sacralidade” é recente, falando-se em termos históricos. Ela se assenta nos preceitos da filosofia do Direito Natural, vigentes na Europa desde meados do século XVIII.

A filosofia jusnaturalista assinalava importantes rupturas para com as doutrinas jurídicas do Antigo Regime. Enquanto que estas últimas eram fortemente marcadas pelo *casuismo*, isto é, a demarcação e

hierarquização dos direitos e obrigações conforme os corpos (estamentos) e casos específicos,³ o jusnaturalismo edificava as bases para o princípio da abstração e subjetivização do direito. Particularmente, o direito de propriedade passava a ser visto como *“interiorização do dominium [...], um ato interior, uma vontade, uma intenção”* do sujeito.⁴

Nesse sentido, colocava-se a diferença entre o público e o privado em um rumo de absolutização, e o Estado passava a desempenhar um novo papel na regulação dos direitos, e os códigos, a exemplo do *Code* francês, caracterizavam muito mais como um código das coisas do que de pessoas:

Os limites ao direito de propriedade como ocorre com quaisquer outros direitos naturais, esbarram na garantia ao exercício do direito natural de outrem: trata-se, portanto, de delimitar a esfera de competência de cada proprietário, e não de oferecer instrumentos de composição entre os interesses individuais e sociais.⁵

O caráter de absolutização do direito de propriedade se solidifica justamente na novidade da abstração, solapando a máxima medieval do “reino da efetividade”,⁶ refletido no Brasil no princípio do cultivo previsto desde as sesmarias.⁷ Aqui, os juristas brasileiros absorveram as novas concepções, procurando ajustá-las à própria realidade do país. Havia muitas críticas ao *Code* francês, identificando-se eles antes com as idéias abstratas dos juristas alemães pandectistas, embora muito mais pela origem em comum do pensamento desses com o de seus colegas brasileiros, como Teixeira de Freitas.⁸

³XAVIER, Ângela Barreto & HESPANHA, Antônio Manuel. As redes clientelares. In: HESPANHA, Antônio Manuel (coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. v. 4.

⁴VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.203. Ver também CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, historia: estudios sobre “la gran obra de la propiedad”*. Barcelona: Crítica, 2007. pp.101-105.

⁵VARELA, *Das sesmarias à propriedade moderna...*, op. cit. p.207

⁶A expressão é de Paolo Grossi, tomada de empréstimo por Varela. Id. ibid. pp.72-73.

⁷As sesmarias representavam concessões revogáveis, com condições que exigiam a exploração efetiva do solo e, portanto, não caracterizavam uma propriedade absoluta da terra. OSÓRIO, Helen. *Apropriação da terra no Rio Grande de São Pedro e a formação do espaço platino*. Porto Alegre: UFRGS, 1990. Dissertação de mestrado (mimeo). p.64; ver também VARELA, *Das sesmarias à propriedade moderna...*, op. cit. pp.13-118.

⁸VARELA, *Das sesmarias à propriedade moderna...*, op. cit. pp.215-229.

*Mestrando em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

¹Este artigo é uma adaptação de parte de mestrado em andamento, que tem por objeto as relações de propriedade reveladas nos contratos de arrendamento de Uruguiana, e sua evolução ao longo do período de 1847-1910.

²GOYENA, Pablo. *Código Rural de la República Oriental del Uruguay*. Reformado por Decreto-ley de 28 de Enero de 1879. Montevideo: Tipografía Goyena, 1893. p.8. Grifos do original.

Seja qual for a matriz doutrinária que mais intensamente incide, o certo é, porém, que a caracterização do direito de propriedade em seu vínculo com o poder da vontade, como um direito absoluto, é traço comum nas obras jurídicas do séc. XIX. Na medida em que ganha a roupagem abstrato-unitária própria dos códigos oitocentistas, afasta-se do cultivo, seu fundamento de origem. Este, como procuramos demonstrar, aparecera como uma constante na história jurídico-agrária nacional. Não mais se coaduna, contudo, com a ideologia liberal que permeia os trabalhos que antecedem à codificação civil.⁹

Desconstruindo o absoluto e a propriedade

Visto apenas sob esta ótica, parece não haver dúvida sobre o triunfo de uma concepção absoluta da propriedade em fins do século XIX. Contudo, as coisas não são tão simples assim. Em primeiro lugar, a própria utilização do termo “triunfo” já denuncia a existência de outras concepções de propriedade sobre as quais se triunfou, logo, a noção absoluta nunca foi a única forma de conceber o direito de propriedade. Em segundo lugar, para haver “triunfo”, é preciso haver antes conflito. Se tal concepção triunfou sobre as outras, não o fez sem que a ela se opusessem formas de resistências. Portanto, o “sagrado direito da propriedade”, isto é, a sua forma absoluta, concebida como melhor forma, ou mesmo a única possível, não é neutra. Em terceiro lugar, devemos nos questionar se esse triunfo se deu de maneira tão absoluta quanto a própria característica que se atribui a essa concepção.

Essa linha geral de pensamento, apesar do movimento em direção à “naturalização” das concepções ser bastante forte, não representa algo inteiramente novo na historiografia. Algum dos seus maiores talentos têm se ocupado dessa pergunta há algum tempo, pelo menos desde as obras de Marc Bloch, em seus estudos sobre as sociedades rurais européias.¹⁰

Há algumas décadas atrás, os trabalhos de E.P. Thompson a respeito da cultura plebéia inglesa atentaram para importância dos sistemas normativos e do costume na construção dos direitos, inclusive àqueles referentes à propriedade. O historiador inglês recupera aspectos fundamentais dessa cultura, como o costume agrário,¹² uma interface do conflito de classe, que regia as relações com a propriedade, regulando direitos e restrições para o

usufruto dos campos, principalmente os “comunais”, como pântanos, bosques, prados e florestas.¹³ Nos séculos XVI, XVII e principalmente XVIII, configura-se no campo uma lógica de propriedade capitalista, que “despersonaliza” o direito e passa a encarnar as “coisas” e não mais os usuários, baseada nos preceitos de absolutização, exclusividade e maximização da produtividade introduzidas pela lógica da economia política. Thompson procura demonstrar como essa “teoria da propriedade” entra em conflito com as noções de direito e acesso à terra balizadas pela tradição do costume, na qual valores estranhos à lógica de mercado imperavam, principalmente através dos episódios de “cercamento”. A primeira, gradativamente passaria a prevalecer sobre a segunda:

Para os proprietários de terra, a propriedade fundiária estava “se tornando cada vez mais subordinada ao contrato, isto é [...] assumindo as qualidades e funções do capital”, pela liquidez da hipotecas e pelas formas complexas de dotes de casamento, fideicomissos, vinculação de bens de raiz etc. “Porém, ao mesmo tempo, em nome da propriedade individual absoluta, os direitos comuns de uso das ‘camadas mais baixas’ eram minados”.¹⁴

Influenciada por esses autores e por outro grande nome da historiografia mundial, Pierre Villar, a espanhola Rosa Congost tem aprofundado com importantes reflexões os estudos sobre as relações de propriedade e a realização efetiva dos direitos na realidade dos diversos grupos sociais. Em sua mais recente obra, na qual reúne pesquisas sobre diferentes aspectos relacionados a esta temática, a autora problematiza as diversas facetas da propriedade, confrontando os diferentes discursos e modelos relativos à mesma com evidências das mais variadas realidades sociais, e assim revelando as contradições presentes na “sacralização” do direito de propriedade característica do século XIX.¹⁵

Um dos grandes méritos de Congost é a sua visão acerca das relações de propriedade, que permite enxergá-las de maneira aberta:

Não nos interessam somente as condições legais, quer dizer, nominais, da propriedade, senão um conjunto de elementos relacionados com as formas diárias de aceder aos recursos, com as práticas diárias da distribuição social da renda, que podem condicionar e ser condicionados pelas diferentes formas de desfrutar dos chamados direitos de propriedade, e também pelos direitos e práticas de uso, quer dizer, pelas diferentes formas de ser proprietários.

Dentro desse raciocínio, a linearidade dos processos de mudança das relações de propriedade – a

⁹Id. *ibid.* p.229.

¹⁰Cf. CONGOST, *Tierras, leyes, historia...*, op. cit. pp.13-14.

¹¹THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

¹²“Um ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites aos usos como revelavam possibilidades, normas e sanções tanto da lei como das pressões da vizinhança”, que estaria na base dos usos do direito comum, variando de paróquia para paróquia e sendo apropriado pelos diversos grupos, sempre procurando maximizar suas vantagens. THOMPSON, Edward Palmer. *Costume, lei e direito comum*. In: *Costumes em comum...*, op. cit. p.90.

¹³Ver também idem, *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

¹⁴THOMPSON, *Costume lei e direito comum*, op. cit. p.132.

¹⁵CONGOST, *Tierras, leyes, historia...*, op. cit. *passim*. Este trabalho é uma das nossas principais fontes de inspiração teórica.

exemplo do seu processo de “absolutização” – deve sempre estar sendo colocada em questão, e tais precisam ser examinados à luz da dinâmica das relações estabelecidas na sociedade como um todo,

[...] que por definição, se acha em constante movimento e na qual podem se produzir rupturas importantes na forma de desfrute dos direitos de propriedade, ainda que com anterioridade não se tenham produzido mudanças significativas no marco político e jurídico.¹⁷

Essas reflexões de Congost têm nos auxiliado em muito a pensar as “condições de realização da propriedade” contidas nos contratos de arrendamento em Uruguaiana, município situado na área da Campanha rio-grandense, fronteira sul do Brasil.¹⁸ Uma variedade de cláusulas que condicionam as mesmas, presentes em muitos desses registros, reflete essa necessidade de perceber as mudanças nas relações entre os agentes, e os recursos, de maneira não-linear, nos quais formas mais antigas de manifestação desses direitos conviveram – e entraram em conflito – com novas e incipientes formas de apropriação de recursos como a terra e o gado. O caso do cercamento de terras constitui um exemplo bastante ilustrativo da dinâmica dessas relações.

Cercas e cercamentos: a Campanha em transformação

Em 1884, Mathias Urróz deveria cercar de arame a propriedade de Dona Florinda Fernandes do Nascimento nas divisas entre os campos de Onofre Vianna e Baptista Apestegui, e de Baptista Apestegui e Bernardo Goulart, sendo que as divisas do campo haviam sido assinaladas “para o fim de ser realizado este contrato” por Bernardo Goulart e José Tajés.¹⁹

Em 1902, o Tenente Coronel Constantino Fagundes de Oliveira prometia a Ricardo dos Santos, que morava no Uruguai, entregar dentro do prazo de um mês o campo que arrendava a este “livre e desembaraçado de agregados, peões ou quaisquer outros moradores que ali se acham, sob pena de pagar ao [...] arrendatário uma multa no valor de quinze contos de réis”.²⁰

Em 1906, Heitor Mendes de Carvalho, arrendatário do campo de Dona Conceição Noronha Marques, obrigava-se a entregar, findo o prazo do contrato que com a mesma firmava, “o campo com as cercas nas divisas com os sucessores de Matheus

Francisco da Silva e com as do Major Antônio Mendes Ferreira em bom estado de conservação e a divisa com campo de Dona Victória Lopes Marques também em bom estado de conservação”.²¹

Os três casos de contrato de arrendamento acima estão espelhando as diferentes faces de um fenômeno decisivo para a transformação da paisagem agrária da Campanha rio-grandense, intensificado em meados da segunda metade do século XIX: o processo de “cercamento dos campos”. Tal processo, de acordo com os exemplos supra-citados, além de diferentes facetas, se deu em diferentes momentos, respondendo aos próprios ritmos de envolvimento dos agentes que o sofreram.

Ao compreendermos que esse processo ocorreu sob faces diversas, estamos pensando tanto no cercamento “físico”, isto é, no levantamento de cercas de fios de arame, farpados ou não, como no que podemos qualificar como cercamento “ideológico”, ou seja, na intolerância dos possuidores de quinhões em relação às formas mais antigas de estabelecimento na terra, caracterizadas principalmente pelas figuras dos “agregados” e “arranchados”, progressivas vítimas dos processos de despejos rurais. Muitas informações presentes nas escrituras de arrendamento revelam como esse processo se manifestava nas relações sociais que se estabeleciam naquela paisagem agrária.

O cercamento dos campos é um fenômeno que os autores apontam principiar no território rio-grandense a partir de meados da década de 1870, se intensificando na década seguinte.²² Do outro lado da fronteira, as cercas começaram a ser levantadas mais cedo. O território uruguaio passou por um intenso processo de cercamento, desde a década de 1860, mas principalmente na década seguinte: Barrán e Nahum estimam que 87% das parcelas de terra foram cercadas entre 1877 e 1882.²³

É importante compreender as transformações ocorridas no Uruguai, pois o Rio Grande do Sul fazia parte da mesma paisagem agrária. Na situação de fronteira, o norte uruguaio, em meados do século, estava massivamente ocupado por proprietários brasileiros, “um imenso campo de engorda de gado para a indústria de charque brasileiro”, de fato transformado “em inverno dos estancieiros rio-grandenses, que necessitavam cada vez mais de terras, tendo em vista sua exploração extensiva”.²⁴ Esta região, embora integrando um mesmo espaço agrário, como acabamos de ressaltar, diferia da área tocada pela influência da capital da República Oriental, no sentido de estar mais aberta à

¹⁶Id. ibid. p.15. Grifos nossos.

¹⁷Id. ibid. p.20.

¹⁸O termo “Campanha” tem mais de um significado. No entanto, é comumente empregado para designar um espaço que é mais ou menos homogêneo em termos geográficos e sócio-econômicos. Pode ser compreendido como um espaço agrário comum, e inserido dentro do âmbito mais amplo do espaço platino. Uma vastidão de campos abertos, com pequenas áreas de cobertura florestal, caracteriza a região. A cobertura vegetal de pastos é bastante propícia à criação de animais, aspecto percebido pelos colonizadores ibéricos desde o século XVII.

¹⁹Uruguaiana, 1º Tabelionato. T/N 14, 1884-1886, f.75-77. APERS.

²⁰Uruguaiana, 1º Tabelionato. T/N 26, 1901-1904, f.75-76. APERS.

²¹Uruguaiana, 1º Tabelionato. T/N 27, 1904-1906, f.179-179v. APERS.

²²GARCIA, Graciela. *O domínio da terra: conflitos e estrutura agrária na Campanha rio-grandense oitocentista*. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Dissertação de mestrado. pp.111-112.

²³Cf. BELL, Stephen. *Campanha gaúcha. A Brazilian ranching system, 1850-1920*. Stanford: Stanford University Press, 1998. p.120.

²⁴SOUSA, Susana Bleil. Propriedade rural na América Latina: a fronteira uruguaio-rio-grandense no século XVIII. In: AZEVEDO, Francisca L. Nogueira de & MONTEIRO, John Manuel. *Raízes da América Latina*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: EDUSP, 1996. p.363.

inovação. Assim, para esses proprietários brasileiros do norte uruguaio, a disseminação do cercamento dos campos abertos, elemento tradicional da produção extensiva, representava uma atitude de “centralização absoluta” do poder de Montevideu na tentativa de controle sobre a fronteira.²⁵

Levantando os arames ideológicos: o cerco a “agregados” e “arranchados”

Entre os platinos, o aspecto ideológico do processo desenrolou-se concomitantemente com o físico. A adoção de códigos rurais na Argentina e no Uruguai, a partir da metade do século XIX, demonstra que neste países os criadores de gado estavam muito mais organizados enquanto classe social, na comparação com seus pares do Rio Grande do Sul. Para Bell, a aprovação do Código Rural, em 1875, no Uruguai, foi claramente resultado do *lobby* da Associação Rural daquele país.²⁶

No Rio Grande do Sul, não havia nenhum código rural organizado, predominando os preceitos de cada município, reunidos nos “códigos de posturas”. Segundo o mesmo autor, o “atraso” da elaboração de um código rural geral na Campanha gaúcha, em relação ao resto do Prata, deu-se em virtude de mais de um motivo: a introdução de novas tecnologias na produção não era forte o suficiente, e o uso considerável de mão-de-obra escrava até a década de 1880 “*pode ter reduzido a necessidade de leis designadas a confinar a mão-de-obra móvel*”.²⁷

De fato, no Rio Grande do Sul não se produziu nenhum corpo legal melhor definido, que pudesse não apenas regular juridicamente as relações no universo rural, como também orientá-las no mesmo sentido que os códigos platinos almejavam, isto é, rumo à precarização dos direitos à terra das camadas mais pobres de suas respectivas sociedades. Entretanto, como apontam nossas fontes, as novas práticas de propriedade pareciam emergir na segunda metade do século XIX. Essas práticas, ainda que incipientes, começavam justamente a minar as formas mais antigas de relação de dependência encarnadas por agregados, arranchados, posteiros e outros, que embora não implicassem o mesmo tipo de relação, tinham em comum o fato de não possuírem juridicamente a propriedade da terra.

Entre os nossos contratos, o primeiro episódio que expressava isso claramente remonta à 1858. O contrato acertado entre o Doutor João Benício da Silva e Lino da Silva Brum envolvendo o arrendamento de uma “parte de sesmaria do campo” que pertencia ao primeiro em Caiboaté, que duraria cinco anos, explicitava que “*os agregados Peregrino Fagundes, Pedro da Rosa, Salvador e o Posteiro Francisco Hypólito, serão conservados enquanto convier aos Proprietários e ao arrendatário; e qualquer um dos contratantes poderá*

despedi-los quando julgar conveniente”. Além disso, “*o arrendatário não poderá autorizar, nem consentir que pessoa alguma sob qualquer pretexto se estabeleça dentro dos limites do campo arrendado*”.²⁸ Obrigações presentes em um contrato, um ano depois daquele, estipulavam condições muito similares: o arrendatário Álvaro da Costa Rebello Corrêa da Silva não poderia fazer no campo “*mais de um estabelecimento, nem consentirão que qualquer intruso o faça, sendo obrigados a fazê-los despejar logo*”.²⁹

A recomendação ao arrendatário podia vir como uma transferência de responsabilidade pelo proprietário, para que aquele levasse a cabo os despejos, como a que teve de carregar José Verissimo Pereira. No dia 4 de novembro de 1908, ele se obrigava perante João Silveira Jacques e seus filhos tutelados, no contrato de arrendamento do campo de quase 1.400 hectares deste, “*a mandar retirar até trinta do corrente mês*” os gados existentes no campo arrendado, “*ficando os proprietários desses gados que dali os não retirarem, sujeitos às condições que ao arrendatário convenha estipular*”. Não apenas isso, também o destino do agregado Timótheo Barbosa estava nas mãos do arrendatário Pereira: o agregado, “*que nesse campo mora, ali permanecerá enquanto convenha ao arrendatário de quem diretamente dependerá*”.³⁰

Porém, havia momentos em que aos arrendatários não se permitia nenhum discernimento quanto à “permissividades” nas propriedades de quem arrendava. Nesses, não haveria margem para dúvida de qual era a postura dos proprietários. Dois casos de 1910 expressam tais situações de maneira que não poderia ser mais clara. Um envolvia o proprietário Cândido da Silva Brum e os outorgados Carlos Cartell e Estevão Duarte de Amaral, sócios da Cartell e Amaral, representada naquele ato pelo segundo. Toda uma unidade produtiva era arrendada por quatro anos, contando com campo de 2.178 hectares, além de 2.100 cabeças, entre gado *vacum*, ovelhas e éguas. O proprietário Brum deixava expresso como queria receber o campo no final do contrato: “*livre de agregados ou intrusos*”.³¹ No outro, o mesmo aviso era dado pelos doutores Vicente José da Maia e Sérgio Ulrich de Oliveira ao também Doutor Francisco Carlos Reverbel quando este tomava em arrendamento o seus mais de 2.150 hectares de campo por seis anos. No final do mesmo, o Doutor Reverbel se obrigava a entregar a propriedade “*livre de agregados ou intrusos*”.³²

Todos esses exemplos compõem apenas uma ínfima parte do total de contratos verificados para o período em Uruguaiana. Não obstante, como se pode notar, eles evidenciam aquilo que Garcia já havia verificado em fontes diferentes destas, no Alegrete da segunda metade do século XIX. A “prática de

²⁵BELL, *Campanha gaúcha...*, op. cit. pp.121-122.

²⁶Id. *ibid.* p.97.

²⁷Id. *ibid.*

²⁸Uruguaiana, 1º Tabelionato. T/N 2, 1854-1858, f.199v-200v. APERS.

²⁹Uruguaiana, 1º Tabelionato. T/N 3, 1858-1860, f.35-35v. APERS.

³⁰Uruguaiana, 1º Tabelionato. T/N 29, 1908-1909, f.119-120v. APERS.

³¹Uruguaiana, 1º Tabelionato. T/N 30, 1909-1910, f.165-166. APERS.

³²Uruguaiana, 1º Tabelionato. T/N 31, 1910-1911, f.41v-43. APERS.

estabelecimento em terras alheias ou públicas, das quais não se tinha título legítimo, [...] tão constante quanto a de ter a propriedade da terra, entre os produtores inventariados, no decorrer da década de 1830”, cada vez mais era reprimida, em um contexto de desestruturação de uma base fundamental da pecuária extensiva, o uso da força de trabalho escravo.³³ A altíssima valorização das terras combina-se a esse processo, contrastando com a baixa valorização da mão-de-obra. O resultado de tudo isso é a progressiva expropriação daqueles produtores sem-terras outrora abundantes na região.

Os contratos de arrendamento, em algumas circunstâncias, parecem ter se incluído nesse ambiente de intensa transformação. Para alguns proprietários, ceder a terra em arrendamento a um terceiro poderia muito bem significar, além da abertura de uma possibilidade de reconhecimento do seu domínio, o repasse da responsabilidade de enfrentamento com as futuras vítimas do despejo dos prédios rurais em questão.

Encerrando o “campo aberto”: manifestações do cercamento físico

O repasse das responsabilidades ao arrendatário da condução dos cercamentos aparece mais claramente em sua manifestação física, da qual nos ocuparemos agora.

Conforme salientamos anteriormente, a República Oriental do Uruguai foi pioneira na difusão do uso das cercas na paisagem agrária platina. A situação de zona fronteira permitia, no entanto, que o Rio Grande do Sul fosse impactado direta ou indiretamente por essa difusão. No território rio-grandense, os fios de arame chegavam principalmente através do contrabando na fronteira.³⁴ De acordo com Sousa, justamente o elevado custo do arame farpado constituiu um fator importante para o “atraso” de sua disseminação por essas terras, comparando-se com os pampas argentinos, e principalmente, o território uruguaio.³⁵

Dos contratos de arrendamento de terra analisados entre 1847 e 1910, em 61 constava que o campo estava “cercado de arame” ou “aramado”. Se considerarmos somente os casos de arrendamento de terra da década de 1880 em diante, aqueles cuja terra estava cercada perfazem 1/3 do total. Aqui cabe levantar a possibilidade da fonte sub-representar essa informação; isto é, deveria haver mais propriedades cercadas alvos de arrendamentos.

O processo de cercamento foi bastante gradual, ainda inconcluso em 1920: conforme Bell, não houve no Rio Grande do Sul, como houvera na Argentina e no Uruguai, um estímulo consideravelmente forte dos mercados europeus, estando o cercamento aqui mais ligado ao desenvolvimento do comércio de charque, na virada do século.³⁶ O cercamento completo das unidades

produtivas dava-se em mais de uma etapa. Em geral, os estancieiros começavam cercando os perímetros que não limitavam com membros de suas famílias estendidas.³⁷

De fato, muitos são os casos nos quais o levantamento de cercas se realizava somente em uma ou duas das divisas das propriedades. Um caso prematuro exemplifica esse aspecto. No início de dezembro de 1868, o Capitão Gaspar Pereira da Silva garantia ao também Capitão Polycarpo Pereira de Carvalho e Silva que cercaria de arame a divisa Sul do “rincão de campo” localizado na “Estância da Conceição” que arrendava ao mesmo.³⁸ Em 1881, uma das cláusulas do contrato celebrado entre Manoel Joaquim Lopes e o casal composto pelo Major Antônio Mendes Ferreira e Dona Prudência de Carvalho Mendes obrigava o primeiro, arrendatário por seis anos de um pouco menos de 70 hectares de terra, a cercar de arame “*a linha que divide com [João de Deus Lopes] Minho, e findo que seja o arrendamento, deixá-la em bom estado, assim como quaisquer outras benfeitorias que houver feito aos proprietários*”.³⁹ Na virada do século, Luiz Bettinelli se obrigava, por contrato firmado com Antônio Pereira do Couto, a cercar de arame o campo que arrendava do mesmo nos lados Norte e Oeste, sendo o custo da obra pago no final do prazo pelo proprietário. Neste caso, o arrendatário finalizaria o fechamento físico do campo, uma vez que na escritura o mesmo estava descrito como “parcialmente cercado de arame”.⁴⁰

Em alguns casos, a responsabilidade dos arrendatários dizia respeito apenas à conservação de cercas já existentes. A recomendação que os termos constantes em contrato acertado no dia 17 de outubro de 1889 prescreviam ao arrendatário Luiz Teixeira Pinto era que esse não deixasse de “*conservar os arranchamentos e alambrados existentes no referido campo*” pertencente à Dona Inocência Fontoura Silva Charão.⁴¹ É o mesmo tipo de recomendação que fazia-se, em 1906, a João Cândido Alvim, que deveria entregar “*a propriedade arrendada [de Dona Maria Aldina do Prado Noronha] com as respectivas cercas de arame, em perfeito estado de conservação, salvo força maior*”.⁴²

A ratificação da entrega em bom estado das cercas que já existiam nas propriedades começa a ser uma constante nos contratos a partir da segunda metade da década de 1901-1910, o que nos leva a crer que esse é um momento de intensificação da preocupação dos proprietários com suas cercas.

³⁷Id. *ibid.* p.125.

³⁸Uruguaiiana, 1º Tabelionato. T/N 7, 1868-1870, f.8-8v. APERS.

³⁹Uruguaiiana, 1º Tabelionato. T/N 12, 1880-1882, f.169. APERS.

⁴⁰Uruguaiiana, 1º Tabelionato. T/N 23, 1896-1898, f.184v-185. APERS.

⁴¹Uruguaiiana, 1º Tabelionato. T/N 17, 1889, f.126v-127v. APERS.

⁴²Uruguaiiana, 1º Tabelionato. T/N 27, 1904-1906, f.192v. APERS.

³³GARCIA, *O domínio da terra...*, op. cit. pp.144-145.

³⁴Id. *ibid.* p.122.

³⁵SOUSA, *Propriedade rural na América Latina...*, op. cit. p.366.

³⁶BELL, *Campanha gaúcha...*, op. cit. pp.127-128.

Cercamentos, conflitos de classe e controle social

Não eram raros os casos em que o cercamento era colocado na condicional: nesses, os contratos exprimiam “caso o arrendatário queira cercar o campo”, “em caso do arrendatário cercar o campo”, “esta ou aquela divisa”. Esse dado nos induz a refletir sobre o fato de o levantamento de cercas estar muito longe do consenso no universo agrário da Campanha, sob diferentes aspectos.

Em primeiro lugar, no âmbito da relação proprietário-arrendatário, a variável da indenização das despesas com os materiais não pode ser desprezada, afinal, as cercas eram consideradas como benfeitorias. A tendência geral dos contratos que previam alguma possibilidade de cercamento não era nada entusiasmante para os arrendatários. Os registros sinalizam para um cenário de incerteza.

Era uma situação comum a combinação que previa que o arrendatário arcasse com os custos das obras, para ser indenizado no final pelos proprietários; porém, nada garantia que estes assim o fariam. Em outras circunstâncias, os proprietários forneciam o material a ser utilizado, não tendo os arrendatários, contudo, recompensa pelo seu trabalho empreendido. Nos casos restantes, tanto a certeza quanto a incerteza jogam contra os arrendatários: ou se explicitava que as cercas retornariam para os proprietários sem indenização de qualquer espécie àqueles; ou nada era especificado, apesar do contrato estabelecer que uma benfeitoria desse tipo tivesse que ser realizada.

Em segundo lugar, o impacto físico da cerca entrava em conflito com a tradição de criação em campos abertos, que estava imbuída de elementos de propriedade coletiva.⁴³ O levantamento de cercas de arame farpado limitava de sobremaneira a dispersão do gado, e conseqüentemente, o expediente da captura do gado nos limites das unidades produtivas, que em geral, não haviam sido medidas ou demarcadas.

As relações de propriedade eram afetadas igualmente ao opor-se o interesse público aos interesses dos particulares. Como salienta Bell, o cercamento significou o fechamento de trilhas e estradas abertas, chocando-se com o bem público. Não são poucos os relatos de pronunciamentos e reclamações das autoridades em relação à instituição de taxas para o trânsito de gado nas vias que atravessavam propriedades cercadas.⁴⁴

Levantar uma cerca poderia redundar em uma indisposição com os confinantes da fração de campo a ser cercada. Este muito bem pode ter sido o encaminhamento de situação prevista no contrato de arrendamento firmado em 17 de dezembro de 1882. Estipulava-se que o arrendatário Cândido Alves ficava obrigado a cercar de arame o campo de 5.445 hectares pertencente a Antônio dos Santos Moraes e sua mulher Dona Anna dos Santos

Braseiro. Não haveria indenização a Alves, com exceção do arame empregado na construção das cercas, sendo a madeira fornecida pelos matos da propriedade, “devendo o outorgante [arrendatário] cobrar dos vizinhos em cujas divisas forem feitas as cercas o valor da madeira empregada, e fazer entrega da importância aos proprietários outorgantes”. Não estavam listados nenhum desses “vizinhos”. Parece que os proprietários, prevendo a confusão, atiravam “aos leões” o arrendatário, na medida em que encarregavam o mesmo da cobrança dos custos da cerca; ou seja, transferiam a conflitividade da situação para seu inquilino.⁴⁵

Em terceiro lugar, o impacto físico das cercas diminuía consideravelmente a necessidade de mão-de-obra. O gado, antes organizado no campo aberto por meio dos rodeios, era agora confinado nos corredores dos currais, permitindo que os peões trabalhassem com os animais num lugar fixo, atividade que requeria muito menos braços do que a até então praticada. Muitos peões que executavam atividades específicas, ligadas ao rodeio em campo aberto, a exemplo dos posteiros, perderam suas funções nas estâncias.⁴⁶ O resultado disso foi a crescente proletarização de um grande número de empregados que viviam do seu próprio trabalho, em outras palavras, a expropriação do acesso aos recursos produtivos de pessoas que há muito tempo faziam uso das práticas agora minadas pela introdução das cercas no “campo aberto” da Campanha.

Considerações finais

Para finalizar, é fundamental ter a compreensão de que a introdução das cercas não pode ser traduzida enquanto um aspecto meramente técnico. Ela foi informada por interesses de grupos sociais bastante concretos. “O alambrado é linha reta, o limite que não é acidental – como um capão de matos, por exemplo -, e sim imposto unicamente pela vontade humana, através do uso de medidas de superfície precisas”.⁴⁷ Os agentes do cercamento, físico e ideológico, à medida que procuravam impor formas de acesso à terra legitimadas em nome da proteção dos direitos de propriedade – combater a “insegurança” da mesma – desprotegiam os direitos de muitos outros.⁴⁸ Desse modo, estavam respondendo aos seus próprios interesses, de exercer o controle sobre a imensa maioria dos produtores diretos:

[...] a história do conceito moderno de propriedade da terra não é fruto do progresso das idéias, nem de um pensamento mais racional e mais civilizado, nem do desenvolvimento de formas mais eficazes de defesa dos direitos de propriedade, senão, sobretudo de algumas práticas e de alguns abusos impostos arbitrariamente - assim muitos deveram percebê-lo - por uma minoria de homens ricos. É por esta causa, porque a

⁴⁵Uruguiana, 1º Tabelionato. T/N 13, 1904-1906, f.63-65. APERS.

⁴⁶BELL, *Campanha gaúcha...*, op. cit. p.118.

⁴⁷GARCIA, *O domínio da terra...*, op. cit. p.112.

⁴⁸CONGOST, *Tierras, leyes, historia...*, op. cit. p.21.

⁴³BELL, *Campanha gaúcha...*, op. cit. p.118.

⁴⁴Id. *ibid.* pp. 125-126.

mudança significativa não consistiu em uma maior racionalização dos direitos de propriedade, senão em uma maneira diferente de distribuir rendas e obter benefícios - que requereu a expropriação dos mais frágeis -, pelo o que Marc Bloch viu nas práticas de cercamento das terras as origens da doutrina capitalista.⁴⁹

Ou seja, as relações estabelecidas em torno desses direitos, conflituosas muitas vezes, eram formas de expressão da luta pelo acesso aos mais variados recursos: constituem, dos mais variados modos, conflitos entre classes, redefinidas cotidianamente pela própria dinâmica desses enfrentamentos:

[...] por trás de qualquer teoria da propriedade se escondem algumas práticas de propriedade e, sobretudo, alguns proprietários práticos. Os direitos de propriedade têm de ser observados e analisados, com toda sua complexidade, como relações sociais históricas cambiantes. Dito de outra forma, os direitos de propriedade, por definição, definem classes no sentido marxiano, quer dizer, grupos sociais com interesses contrapostos.⁵⁰

⁴⁹ Id. *ibid.* p.250.

⁵⁰ Id. *ibid.* p.252.